

Ata de reunião - 29 de janeiro de 2018

por Cep — publicado 22/02/2018 17h02, última modificação 19/03/2018 16h19

ATA DA 189ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 29 DE JANEIRO DE 2018. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, Sala 102 – Brasília (DF). Horário: 9h às 18h.

PRESENTES: Mauro de Azevedo Menezes, Presidente, Marcello Alencar de Araújo, José Saraiva, Luiz Navarro, Suzana de Camargo Gomes, Secretário-Executivo da CEP, Gustavo Caldas, a Secretária-Executiva Adjunta Mariana Melo e a assessora Cíntia Tashiro.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Américo Lacombe.

1. ABERTURA DOS TRABALHOS E APROVAÇÃO DA ATA DA 188ª REUNIÃO ORDINÁRIA

A reunião foi aberta pelo Presidente Mauro de Azevedo Menezes. Foi feita a análise e aprovação da ata da 188ª Reunião Ordinária.

2. DECLARAÇÃO CONFIDENCIAL DE INFORMAÇÕES – DCI

Foram aprovadas as propostas de encaminhamento formuladas pelo Relator, Conselheiro Luiz Navarro.

Pela unanimidade dos presentes, decidiu-se abrir processo de apuração ética em face de RACHEL FERNANDA GUARIENTI DUARTE por não ter entregado sua Declaração Confidencial de Informações - DCI, a despeito de ter sido instada reiteradamente a fazê-lo. A relatoria será do Dr. Navarro.

3. ORDEM DO DIA (PROCESSOS):

3.1 Processo n.º 00191.000331/2017-04. MARCOS PEREIRA E ANTONIO CARLOS FERREIRA. Relator Conselheiro José Saraiva. Denúncia.

Após sustentação oral dos advogados dos requeridos, Flavio Britto e Rodrigo Lisboa, respectivamente, por 15 minutos, o relator apresentou o voto, aplicando censura ética aos Requeridos, por violação aos arts. 1º, I e II, e 3º, do Código de Conduta da Alta Administração Federal, nos termos do art. 17, II, do mesmo Código de Conduta, que foi aprovado pela unanimidade dos Conselheiros presentes. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.2 Processo n.º 00191.000529/2017-80. DEUSDINA DOS REIS PEREIRA. Relator: Marcello Alencar de Araújo. Denúncia.

Após a sustentação oral da advogada Lise Reis, representando a denunciada, o relator apresentou seu voto, pela aplicação de penalidade de censura ética. Em seguida, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes pediu vista dos autos, suspendendo-se a deliberação. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.3 Processo n.º 00191.000007/2018-69. GISELA DAMM FORATTINI. Ex-Diretora e Especialista em Recursos Hídricos da Agência Nacional de Águas - ANA. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes os Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.4 Processo n.º 00191.000584/2017-70. IGINO ZUCCHI DE MATTOS. Ex-Diretor do Programa da Secretaria de Articulação para Investimentos e Parcerias da Secretaria-Geral da Presidência da República – SPPI/SG/PR. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes os Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.5 Processo n.º 00191.000523/2017-11. WELLINGTON RODRIGO AGUILAR. Relator Conselheiro José Saraiva. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização de diligências propostas pelo relator. Ausentes os Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.6 Processo n.º 00191.000579/2017-67. RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA. Relator Conselheiro José Saraiva. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes os Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.7 Processo n.º 00191.000578/2017-12. COMISSÃO DE ÉTICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta- Sistema de Gestão

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Ao analisar a lei 12.550/2011, que trata da criação da empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, percebe-se que a devida instituição poderá prestar serviços a instituições federais de ensino, conforme se depreende do art. 6º:

(...)

Desse modo, os referidos servidores são ligados à EBSERH e prestam serviço à Universidade Federal do Ceará, sendo regidos pelo contrato nº 01/2013, conforme transcrição abaixo:

(...)

Nesse contexto, cumpre destacar entendimento já exarado por esta Comissão de Ética Pública acerca da competência do local do fato supostamente antiético:

(...)

No mesmo sentido do exposto nas ocorrências de cessão, entende-se que, caso o fato tenha ocorrido na Universidade Federal do Ceará, a competência para apuração de questões éticas que envolvam esses servidores será de sua Comissão de Ética, uma vez que detém maiores informações e subsídios para apurá-las, pois o serviço é prestado nesta instituição.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.8 Processo n.º 00191.00022/2018-15. COMISSÃO DE ÉTICA DA CAPES. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta- Sistema de Gestão

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

O art. 19 do Decreto nº 6.029/07 deve ser interpretado juntamente com o art. 3º, § 2º, da Resolução CEP nº 10/2008, quais sejam:

(...)

Assim, ao finalizar o mandato, o registro nos assentamentos funcionais do servidor deverá ser realizado, haja vista a prestação de relevante serviço público na Comissão de Ética. A solicitação deverá ser encaminhada ao Setor de Pessoal do órgão ou entidade, com as informações relativas ao período em que o servidor exerceu o mandato e o fundamento normativo para a inclusão do registro no assento funcional.

Conforme se depreende dos mencionados dispositivos, a atuação na Comissão de Ética é considerada relevante, independentemente do cargo que desempenhou, seja como membro ou como Secretário-Executivo. Ademais, o benefício do registro nos assentamentos funcionais se estende, inclusive, aos representantes locais, que atuam no âmbito da comunicação e da educação, e aos servidores requisitados para apoio administrativo, conforme §§3º e 4º do art. 4º da Resolução nº 10/2008.

Desse modo, entende-se que o registro da prestação de relevante serviço público nos assentamentos funcionais do servidor deve ser realizado quando atuar na Comissão de Ética como membro, Secretário-Executivo, representante local ou quando for requisitado para atuar na realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva e também do defensor dativo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.9 Processo n.º 00191.000609/2017-35. ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA. Relator Conselheiro José Saraiva. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo encaminhamento da denúncia à Comissão de Ética do Ministério da Cultura. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.10 Processo n.º 00191.000008/2017-22. LEANDRO DAIELLO COIMBRA. Relatora Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.11 Processo n.º 00191.000571/2017-09. LUIZ ARMANDO CRESTANA. Ex-Diretor de Empresas Distribuidoras Controladas pela Eletrobras. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe, José Saraiva e Marcelo Figueiredo.

3.12 Processo n.º 00191.000616/2017-37. PEDRO ANTONIO DANTAS COSTA CRUZ. Ex-Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.13 Processo n.º 00191.000594/2017-13. GEORGE AUGUSTO CARSALADE VILLELA DE LIMA. Relatora Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta - Sistema de Gestão.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

É sabido que não há norma que impeça a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra membro de Comissão de Ética, tendo em vista que as instâncias são distintas, com procedimentos e normas de regência diferenciados. Contudo, ressalte-se que a atuação do servidor na qualidade de membro de Comissão de Ética tem caráter autônomo, visto que o colegiado não se subordina ao órgão ou entidade federal.

O artigo 21 do Decreto 6.029/2007 afirma que a infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética local deverá ser apurada pela Comissão de Ética Pública, vejamos:

(...)

Analisando a questão, em tese, tendo em vista o desconhecimento acerca do conteúdo do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o ex-presidente da Comissão de Ética do MAPA, cumpre destacar que, caso a conduta apurada tenha relação com a atuação do servidor na qualidade de membro de comissão de ética, cabe a esta Comissão de Ética Pública a análise do caso.

Vem corroborar com esse entendimento o fato de que o exercício das atribuições dos integrantes de Comissão de Ética local não pode lhes resultar em qualquer prejuízo ou dano, conforme inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.029/2007.

Portanto, se o servidor, no exercício das suas atribuições como membro de Comissão de Ética, cometer infração ética, a referida conduta deve ser apurada pela Comissão de Ética Pública, conforme art. 21 do Decreto 6.029/2007, sendo essa a resposta à questão suscitada.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.14 Processo n.º 00191.000570/2017-56. COMISSÃO DE ÉTICA DE FURNAS. Relatora Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta - Sistema de Gestão.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

- **A. A CEP/PR recomenda que a Secretaria Executiva seja uma unidade organizacional com orçamento próprio?**

Sim, é recomendável que a SE tenha dotação própria, para melhor exercer suas atividades.

- **B. Quem faz a escolha do empregado para exercer o cargo de Secretário Executivo é a Comissão de Ética?**

Conforme art. 4º, §1º da Resolução nº 10/2008, cabe aos membros da Comissão de Ética indicar uma pessoa para exercer o cargo de Secretário-Executivo, que deverá ser designado pelo dirigente máximo.

- **C. A empresa pode retirar a gratificação de função de Secretário-Executivo sem alguma alegação e deixá-lo exercendo suas funções?**

Conforme já mencionado, o Secretário-Executivo da Comissão de Ética é escolhido pela CE e designado pelo dirigente máximo, devendo ser ocupante de cargo de direção do órgão ou entidade quando da sua nomeação para o exercício da função na CE, ou seja, deverá deter cargo comissionado, alocado sem aumento de despesas, independentemente da rubrica sob a qual se identifique o cargo. Outrossim, deverá ser mantido em função comissionada enquanto permanecer no exercício de Secretário-Executivo.

- **D. O Secretário Executivo pode ser retirado da Comissão de Ética pela alta Administração e esta indicar outra pessoa?**

Tendo em vista que o Secretário-Executivo se dirige diretamente à Comissão de Ética, prestando o apoio técnico necessário para a viabilização de seus trabalhos, entende-se que a pessoa escolhida deve ser alguém de sua confiança. Portanto, é recomendável, para o pleno funcionamento da CE, que haja o acolhimento, pelo dirigente máximo, da escolha do Secretário-Executivo pela Comissão de Ética.

- **E. A recomendação é de dedicação exclusiva do Secretário Executivo?**

Sim, é recomendável que haja um servidor de forma exclusiva para atendimento, orientação e andamento das atividades da Comissão de Ética.

- **F. Quais as garantias de emprego que o Secretário executivo e a Comissão de Ética possuem?**

O exercício das atividades nas Comissões de Ética não deve resultar em prejuízo ou dano para seus membros, seja financeiro ou de outra natureza, sendo responsabilidade do titular da entidade ou órgão assegurar as condições necessárias ao trabalho.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.15 Processo n.º 00191.000591/2017-71. JOSUÉ FILEMOM RIBEIRO PEREIRA. Ex-Diretor de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública – DEPEN/MJ. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.16 Processo n.º 00191.000011/2018-27. MARCELO MAIA TAVARES DE ARAÚJO. Secretário de Comércio e Serviços do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.17 Processo n.º 00191.000582/2017-81. COMISSÃO DE ÉTICA DO IFBA. Relator Conselheiro Marcello Alencar. Consulta - Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Esta Comissão de Ética Pública já deliberou acerca da possibilidade de prosseguimento às apurações de processo ético referente a ex-empregado:

Processo nº 00191.000003/2017-08. COMISSÃO DE ÉTICA. BNDES. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Normas.

(...)

Desse modo, o entendimento se aplica tanto ao ex-servidor quanto ao aposentado. A Comissão de Ética, ao se deparar com uma situação em que o denunciado não mais trabalha na instituição, deve dar prosseguimento à apuração da conduta anterior ao desligamento, observando e respeitando os ritos e o devido processo legal, cumprindo com seu dever, conforme art. 2º, inc. IX, da mencionada resolução.

Com relação à aplicação de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), entende-se que, com o desligamento, há perda do objeto referente ao acordo. Logo, considera-se que há inviabilidade em aplicar o ACPP em servidor aposentado, haja vista a impossibilidade de acompanhamento.

Assim, se o servidor já estiver aposentado no âmbito do Procedimento Preliminar (PP), não há a possibilidade de propor ACPP, podendo a Comissão de Ética converter o PP em Processo de Apuração Ética (PAE).

No Procedimento Preliminar, não há a obrigatoriedade de oportunizar a manifestação do investigado, sendo essa uma excepcionalidade deliberada pela Comissão de Ética, conforme alínea c do inciso I do art. 12 da Resolução nº 10/2008. Portanto, não há previsão para a designação de defensor dativo no PP. Por outro lado, no PAE, a Comissão de Ética deve notificar o denunciado para a apresentação de defesa prévia, conforme art. 25 da Resolução nº 10/2008. Caso o denunciado não apresente a defesa no PAE, a CE designará um defensor dativo para acompanhar o processo (art. 28, § único, Resolução nº 10/2008).

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.18 Processo n.º 00191.000612/2017-59. COMISSÃO DE ÉTICA DA INFRAERO. Relator Conselheiro Marcello Alencar. Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta Comissão de Ética Pública, em setembro de 2017, manifestou-se sobre o defensor dativo, no seguinte sentido:

Processo nº 00191.000419/2017-18. COMISSÃO DE ÉTICA DO ICMBIO. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Sistema de Gestão.

(...)

Assim, entende-se que o defensor dativo atua no exercício do contraditório e ampla defesa do denunciado, redigindo a defesa escrita, com base nos elementos do processo. Em caso de recusa motivada pela pessoa indicada para atuar como defensor dativo, a Comissão de Ética deverá nomear outro servidor/empregado para assumir o compromisso. Como já exposto pela CEP, não há critérios objetivos para serem avaliados nos casos de recusa justificada do servidor.

Cumpre salientar que o defensor dativo deve ser alguém que tenha disponibilidade para realizar a defesa do denunciado, para fins de assegurar a ampla defesa e o contraditório. Sendo assim, sabe-se que a pessoa designada despenderá de tempo e esforço para tanto. Assim, não se recomenda que uma mesma pessoa atue como defensora dativa de vários processos ao mesmo tempo, como é o caso relatado pela consulente.

O artigo 20 §1º, do Decreto 6.029/2007 trata o seguinte:

(...)

O referido artigo se refere ao tratamento prioritário que os servidores/empregados e autoridades devem assegurar às solicitações da comissão de ética, a fim de viabilizar o seu trabalho. Nesse contexto, o artigo se refere às solicitações de informações e de documentos necessários a atuação da Comissão de Ética local, visando colaborar para que o trabalho desse colegiado seja realizado de forma célere e eficiente.

Diante do exposto, não vislumbramos a possibilidade de aplicação do § 1º do art. 20 do Decreto nº 6.029/2007 nos casos de simples recusa de defensor dativo. Desse modo, caso a pessoa designada não aceite, justificadamente, o encargo de defensor dativo, a Comissão de Ética deverá nomear outro servidor/empregado para atuar nessa condição.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.19 Processo n.º 00191.000550/2017-85. IGOR VILAS BOAS DE FREITAS. Ex-Conselheiro Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta – Conflito de interesses após saída do cargo. *Decisão ad referendum.*

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente, pela imposição de quarentena. O Conselheiro Luiz Navarro declarou-se impedido e não votou. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.20 Processo n.º 00191.000030/2018-53. COMISSÃO DE ÉTICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRÂNGULO MINEIRO - UFTM. Relator Conselheiro Marcello Alencar. Consulta - Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

1 - No que tange ao acesso aos autos, verifica-se o seguinte precedente que trata do acesso pela Auditoria Interna:

Protocolo nº 19.706/2014. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

(...)

Portanto, em analogia, entende-se que os setores do órgão somente poderão ter acesso aos autos do processo ético após a sua conclusão.

2 - Tendo em vista que a censura ética é uma sanção de natureza moral e não disciplinar, entende-se que a sua aplicação não poderá restringir o direito à concessão de licença, conforme se conclui no seguinte precedente:

(...)

3- Conforme art. 22 do Decreto 6.029/2007, a CEP possui um banco de dados contendo as censuras aplicadas pelas Comissões de Ética aos seus agentes. Essas informações são importantes para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, nos casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública. Portanto, é recomendável que se faça a referida consulta antes de nomear o servidor para um cargo de direção, chefia ou assessoramento.

4 - Os registros nos assentamentos funcionais do servidor censurado devem ter fins exclusivamente éticos, não sendo permitida outra forma de sanção. Portanto, o referido registro não pode implicar inelegibilidade para promoção/progressão, a não ser nos casos em que a promoção dependa de análise discricionária (subjetiva) do administrador, conforme o já mencionado *Processo nº 00191.000151/2012-18* e o *Processo nº 00191.010129/2016-00*, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo:

(...)

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.21 Processo n.º 00191.000514/2017-11. TULIO FARACO. Ex-Superintendente de Fiscalização da Agência Nacional do Cinema – ANCINE. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses após saída do cargo. *Decisão ad referendum.*

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente, pela não imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.22 Processo n.º 00191.000587/2017-11. PEDRO IVO SEBBA RAMALHO. Adjunto de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses no exercício do cargo. *Decisão ad referendum.*

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente, entendendo não haver conflito de interesses na situação apresentada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.23 Processo n.º 00191.000557/2017-05. CESAR BRENHA ROCHA SERRA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses após saída do cargo. *Decisão ad referendum.*

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.24 Processo n.º 00191.00008/2018-11. MARCOS COSTA HOLANDA. Ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.25 Processo n.º 00191.000015/2018-13. COMISSÃO DE ÉTICA DO INEP. Relator Conselheiro Luiz Navarro. Consulta - Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

1. A Resolução nº 3/2000 é dirigida às altas autoridades, mas seu conteúdo deve ser observado por todos os servidores, tendo em vista que a aceitação de presentes pode pôr em dúvida a imparcialidade da atuação do agente público e mesmo configurar situação de conflito de interesses.
2. Não contribui para a imagem ética da instituição o recebimento de 204 panetones de uma empresa privada prestadora de serviços para o INEP.
3. O 'caráter geral', constante no item 5, inciso III da Resolução nº 3/2000 se refere à distribuição de brindes de maneira generalizada e não dirigida a um grupo específico de servidores cujas decisões possam ser do interesse do ofertante.
4. A atitude tomada pela CE/Inep em encaminhar recomendações à autarquia, contidas no Ofício nº 14/2017/CE-INEP-INEP, mostrou-se adequada.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.26 Processo n.º 00191.000526/2017-46. COMISSÃO DE ÉTICA DO IPHAN. Relator Conselheiro Luiz Navarro. Consulta - Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Resolução nº 10/2008 prevê as etapas do Procedimento Preliminar (PP) e do Processo de Apuração Ética (PAE), *in verbis*:

(...)

Conforme alínea c, do inciso I, do art. 12 da Resolução nº 10/2008, na fase de Procedimento Preliminar serão admitidas provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias. Desse modo, caso a oitiva de determinada testemunha se enquadre nos requisitos de urgência e necessidade, poderá ser realizada. No entanto, cumpre ressaltar que tal ato se constitui uma exceção, sendo a regra a juntada somente de provas documentais.

Mostra-se mais adequado que a convocação para oitiva de testemunha se dê somente na fase de PAE, momento em que o denunciado poderá também apresentar suas testemunhas e, inclusive, propor questionamentos a serem feitos às testemunhas convocadas pela Comissão de Ética.

Tendo em vista que na fase de PP, em regra, não há oitiva de testemunhas, verifica-se que a conversão em PAE poderá ocorrer com a indicação dos meios de prova testemunhal.

O procedimento de oitiva de testemunhas terá início com a expedição de convocação da testemunha pela Comissão de Ética, em duas vias, cuja cópia assinada permanecerá nos autos, onde deverá constar o endereço, dia e hora para comparecimento. Posteriormente, o depoimento oral será reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito. Após encerrada a oitiva, deverá ser feita a revisão do texto, a fim de corrigir eventuais falhas no conteúdo ou erros de digitação. Após impresso, o termo deverá ser assinado pela testemunha.

Cumpre destacar que o ideal é que a oitiva de testemunha seja feita com a presença do colegiado na sede da Comissão, ou que haja o deslocamento de ao menos dois integrantes da Comissão para realização da oitiva em outro local. Não sendo possível, sugere-se que o depoimento seja realizado por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Destaca-se a importância de reduzir o depoimento a termo e colher a assinatura do depoente.

Se a testemunha, sendo servidor ou empregado público, recusar-se a comparecer, poderá ser responsabilizada administrativamente. A testemunha que não seja servidor/empregado público também poderá ser ouvida, colaborando com a elucidação dos fatos. Ademais, caso a testemunha seja um terceirizado do órgão ou entidade, a CEP já deliberou no seguinte sentido:

Protocolo nº 23.161/2014. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. (...)

Quanto ao último questionamento, acerca do encaminhamento da decisão da Comissão de Ética ao Ministério Público, informamos que, em virtude do poder de requisição conferido ao referido órgão, recomenda-se a acolhida de seu pedido, devendo a CE providenciar o envio.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.27 Processo n.º 00191.000599/2017-38. COMISSÃO DE ÉTICA DA EPL. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização de diligências propostas pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.28 Processo n.º 00191.000025/2018-41. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA. Relator: Marcello Alencar de Araújo. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização de diligências propostas pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.29 Processo n.º 00191.000611/2017-12. COMISSÃO DE ÉTICA DA CAIXA. Relator Conselheiro Luiz Navarro. Consulta - Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Entende-se por acusação, no art. 14 do Decreto 6.029/2007, a denúncia dirigida à Comissão de Ética?

A acusação do referido dispositivo legal se refere à denúncia e a todos os documentos e provas produzidos.

A partir de qual momento pode-se dizer que existe um procedimento investigatório? Antes mesmo do juízo de admissibilidade? Após? Na instauração de Procedimento Preliminar ou Processo de Apuração Ética?

O procedimento investigatório se inicia com a primeira providência tomada pela Comissão de Ética com a finalidade de elucidar os fatos, podendo-se considerar o juízo de admissibilidade como o momento de instauração dessa investigação.

A partir de qual momento pode-se dizer que existe algo imputado a determinado empregado? Após apreciação do Juízo de Admissibilidade pela comissão? A partir do momento da denúncia, ainda que não tenha havido Juízo de Admissibilidade?

A existência de imputação à determinada pessoa se inicia com a denúncia.

É direito da pessoa investigada ter vista dos autos? A que autos o artigo se refere? Aos documentos que compõe a denúncia (antes mesmo do juízo de admissibilidade) ou a partir da instauração do Procedimento Preliminar e etapas seguintes?

O denunciado, como já explicitado, tem direito ao acesso a todos os documentos que compõem o processo, na íntegra.

Pode ser fornecida cópia da denúncia ao investigado antes do juízo de admissibilidade pela Comissão? Caso o denunciado tenha conhecimento da existência de denúncia contra ele, não há óbices para que obtenha o acesso a este documento.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva, Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.31 Processo n.º 00191.000583/2017-25. REIVE BARROS DOS SANTOS. Ex-Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta. Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Américo Lacombe, José Saraiva e Marcelo Figueiredo.

3.32 Processo n.º 00191.000018/2018-49. MAURÍCIO HIRATA FILHO. Ex-Secretário Executivo da Agência Nacional do Cinema- ANCINE. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Américo Lacombe, José Saraiva e Marcelo Figueiredo.

3.33 Processo n.º 00191.000604/2017-11. ROBERTO GONÇALVES DE LIMA. Diretor da Agência Nacional de Cinema – ANCINE. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito de interesses após saída do cargo.

O relator encaminhou o voto antecipadamente, em razão da impossibilidade de comparecer à reunião, que foi lido pelo Presidente. O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Saraiva e Américo Lacombe.

3.34 Processo n.º 00191.000544/2017-28. ROBERTO BRILHANTE CORRÊA. Ex-Gerente de Relação Porto-Cidade e Meio Ambiente da Companhia Docas do Pará - CDP. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Pedido de Reconsideração – Conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, indeferiu o pedido de reconsideração. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.35 Processo n.º 00191.000617/2017-81. COMISSÃO DE ÉTICA DA PREVIDENCIA/MF. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta - Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta Comissão de Ética Pública, em abril de 2017, decidiu por acatar a solicitação da Secretaria da Previdência no que tange à permanência da comissão de ética do extinto Ministério da Previdência, desde que apresentados alguns requisitos:

Processo nº 00191.010171/2016-12. COMISSÃO DE ÉTICA. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Sistema de Gestão da Ética.

(...)

Os requisitos à época apresentados eram os seguintes:

“Poderá ser admitida, em caráter excepcional, a criação de Comissão de Ética em órgãos que compõem a estrutura organizacional de outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, observado o seguinte:

- 1- O titular do ministério a que se vincular o órgão ou entidade deverá solicitar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR) autorização de criação de comissão de ética específica, com a devida justificativa;
- 2- O pedido deverá ser instruído com manifestação da comissão de ética já existente no ministério ou na entidade;
- 3- Em caso de autorização da CEP/PR, a criação da nova comissão de ética deverá ser efetivada por meio de Portaria do respectivo Ministro de Estado.”

Assim, entende-se que, para a criação de uma Comissão de Ética, mesmo que transitória, em órgão que compõe a estrutura organizacional de outro órgão, deverão ser cumpridos os requisitos apresentados.

No caso em análise, tendo em vista que o Ministério da Previdência foi extinto, o pedido de autorização foi encaminhado a esta Comissão de Ética Pública por autoridade da Secretaria de Previdência, o Subsecretário de Gestão da Previdência Substituto. Portanto, o primeiro requisito mostra-se atendido.

Quanto ao segundo requisito, entendemos não se aplicar à situação apresentada, já que não trata de uma delegação de tarefas, mas, sim, de uma extensão do período de atuação da extinta Comissão de Ética da Previdência, para a conclusão dos trabalhos já iniciados. Ademais, em 22/12/2017, em reunião com a Comissão de Ética Pública, a extinta Comissão de Ética da Previdência manifestou concordância com a criação da comissão por tempo determinado, indicando interesse em finalizar dois processos que estavam em curso.

Desse modo, apresentados os requisitos, não há óbices para que seja instaurada uma comissão de ética transitória composta pelos membros indicados pela antiga CE da Previdência, com prazo de 180 dias, para a finalização dos trabalhos pendentes, desde que a sua instituição seja efetivada por meio de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.36 Processo n.º 00191.000590/2017-27. COMISSÃO DE ÉTICA DO IFBA. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta - Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Quanto à abertura de procedimento preliminar, esclarecemos que, havendo conexão fática de conduta entre os denunciados, e uma temática estritamente de índole ética, é recomendável a sua unificação, devendo haver a análise em um mesmo processo, ainda que haja pluralidade de denunciados, visando a facilitar a produção de provas, a otimização da tramitação processual e a harmonia da decisão.

Cumprido alertar a Comissão de Ética local para o imperativo de atuação nos seus limites estritos de competência, declinando da revisão ou do controle de decisões de índole administrativa, que não integram a sua competência, esta reservada tão-somente para questionamentos de índole ética.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.37 Processo n.º 00191.000568/2017-87. ROGERIO TEIXEIRA COIMBRA. Diretor de Políticas Regulatórias do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de interesses após saída do cargo. *Decisão ad referendum.*

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente, pela imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.38 Processo n.º 00191.000603/2017-68. GUILHERME ALBERTO ALMEIDA DE ALMEIDA. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de interesses durante o exercício do cargo. *Decisão ad referendum.*

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.39 Processo n.º 00191.000615/2017-92. ADRIANO SOARES DA COSTA. Diretor Econômico-Financeiro da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de interesses durante o exercício do cargo. *Decisão ad referendum.*

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

3.40 Processo n.º 00191.000023/2018-51. LUIZ SÉRGIO BORGES. Ex-Gerente Financeiro da Companhia Docas do Pará – CDP. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Américo Lacombe e Marcelo Figueiredo.

4 ANÁLISE DE CONJUNTURA

Em análise de conjuntura, o colegiado decidiu:

4.1 Solicitar à Secretaria-Executiva a análise dos documentos internos da Caixa Econômica Federal para verificar, na próxima reunião ordinária, se há elementos para abertura de processos de apuração ética.

4.2 Solicitar à FAB informações sobre o voo realizado pelo Ministro do Meio Ambiente Sarney Filho, objeto da reportagem “Sarney Filho usa avião da FAB e passa 5 dias em Noronha com a família”, publicada em 14 de janeiro de 2018 (https://www.metropoles.com/brasil/politica-br/ministro-sarney-filho-usa-aviao-da-fab-e-passa-fim-de-semana-em-noronha-com-familia?utm_source=WhatsApp&utm_medium=WhatsApp&utm_campaign=Sarney%20Filho%20usa%20avi%C3%A3o%20da%20FAB%20e%20passa%20)

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Mauro de Azevedo Menezes
Presidente

Gustavo Caldas
Secretário-Executivo